



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.131124-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.131124-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

7ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
DISCABOS COMERCIO,  
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE  
ACESSORIOS  
ELETROELETRONICOS LTDA  
COORDENADOR DA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA  
SECRETARIA DA FAZENDA DE  
MINAS GERAIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal da r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do presente Mandado de Segurança, indeferiu a liminar, a qual objetivava determinar ao Impetrado/Agravado que suspenda qualquer sanção eventualmente imposta ao Agravante, em razão do não recolhimento do ICMS/DIFAL.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pela antecipação da tutela recursal, alegando, em síntese, que para que a cobrança do ICMS/DIFAL pudesse subsistir em 2022, o E. STF, no julgamento da referida ADI 5469, modulou os efeitos da sua declaração de inconstitucionalidade para que produzisse seus efeitos somente a partir de janeiro de 2022 e, por óbvio, desde que até 31.12.2021 fosse editada a Lei Complementar que estabelecesse regras gerais sobre a cobrança do dito DIFAL. Discorre a respeito do princípio da anterioridade da lei tributária.

**É o relato do essencial.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.131124-4/001

Para a análise de eventual desacerto da decisão recorrida, mister verificar a incidência dos pressupostos da medida de urgência indeferida, a saber, a relevância do direito invocado na impetração e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a subsistência do ato questionado pode causar à impetrante (art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009).

A propósito, é cediço que, no mandado de segurança, incumbe ao requerente apresentar a prova documental pré-constituída dos fatos narrados na inicial que configuram o chamado direito líquido e certo. Neste diapasão, recolhe-se da obra de SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

**“Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, indubiosos, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial”. (“In” Mandado de Segurança. Apontamentos. Revista Ajuris, n.º 42 p. 164.)**

Adentrando nos requisitos inerentes a liminar, determina o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Sobre o tema, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:



Nº 1.0000.22.131124-4/001

**“A liminar deve ser concedida ex officio, se presentes os pressupostos para tanto. Não é ato discricionário, mas vinculado: presentes os requisitos, o juiz é obrigado a conceder a liminar. O magistrado tem, entretanto, o livre convencimento motivado, cabendo-lhe aferir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., págs. 1636/1637).**

Também elucida HELY LOPES MEIRELLES, dissertando sobre a medida liminar na ação mandamental:

**“A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante justificado pela iminência de dano irreversível (...) se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento (...). Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”. (Mandado de Segurança, 28º ed., São Paulo: Malheiros, pág. 80).**

Conclui-se que para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o “fumus boni jûris” e o “periculum in mora”, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial.

Segundo o princípio da anterioridade, é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

O princípio da Anterioridade Nonagesimal determina que o fisco só pode exigir um tributo instituído ou majorado decorridos 90 dias de da data em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou(art. 150, III, 'c' da CRFB).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.131124-4/001

Desse modo, tendo sido editada a Lei Complementar nº 190 e 05/01/2022, somente poderá produzir efeitos a partir de 01/01/2023, se mostrando presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ressalte-se que não há risco para o Fisco estadual que poderá exigir o tributo, em caso de não provimento do mérito do feito.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para deferir a liminar e determinar que o Agravado se abstenha de exigir o DIFAL nas vendas interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS em relação ao Estado de Minas Gerais antes do exercício de 2023, com a consequente suspensão da exigibilidade do DIFAL, nos termos do 151, IV do Código Tributário Nacional , assim como para afastar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL.**

Intime-se pessoalmente a parte agravada, nos termos do art. 1.019 do CPC.

Dê-se vista à d. PGJ.

Intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2022.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA  
Relator